



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA - CPI DA PANDEMIA

ONYX DORNELLES LORENZONI, Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 210.259.320-72, residente e domiciliado na avenida Getulio Vargas, 217, Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP: 90150-001, neste ato representado pela Advocacia-Geral da União (consoante estabelece o art. 22 da Lei nº 9.028/1995¹), com fundamento no disposto no arts. 5º, XXXIV, a)², e 58, §2º, IV³, ambos da Constituição da República, bem como nos artigos 90, IV⁴,

¹ “Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.”

² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”

³ “Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. [...] § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: [...] IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;”

⁴ “Art. 90. Às comissões compete: [...] IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas (Const., art. 58, § 2º, IV);”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

e 96⁵, ambos do Regimento Interno do Senado, vem, perante essa Comissão Parlamentar de Inquérito, diante do Ofício nº 2123/2021 – CPIPANDEMIA, expor e requerer o que segue:

I– DOS FATOS

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, ao apreciar medida cautelar no Mandado de Segurança nº 37.760, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu o pedido liminar para determinar à Presidência do Senado Federal a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma como pleiteada pelos senadores Alessandro Vieira e Jorge Kajuru, conforme a seguinte ementa:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR. INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. DIREITO DAS MINORIAS POLÍTICAS. ATOS DO GOVERNO FEDERAL PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19.

1. Mandado de segurança impetrado por senadores da República com o objetivo de que seja determinada a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados”. O requerimento de CPI foi subscrito por 30 (trinta) membros do Senado Federal.

2. A criação de comissões parlamentares de inquérito é prerrogativa político-jurídica das minorias parlamentares, a quem a Constituição assegura os instrumentos necessários ao exercício do direito de oposição e à fiscalização dos poderes constituídos, como decorrência da cláusula do Estado Democrático de Direito.

3. De acordo com consistente linha de precedentes do STF, a instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, § 32, da Constituição: (i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) a definição de prazo certo para sua duração. Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de

⁵ “Art. 96. **A comissão receberá petições**, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública sobre assunto de sua competência.”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Inquérito, cuja instalação não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar ou dos órgãos diretivos das casas legislativas. Precedentes: MS 24.831 e 24.849, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.06.2005; ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau, j. em 01.08.2006; MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 25.04.2007.

4. As razões apresentadas pela ilustre autoridade coatora, embora tenham merecido atenta consideração, seguem uma lógica estritamente política que, no caso em exame, não pode prevalecer. Trata-se, no particular, de matéria disposta vinculativamente pela Constituição, sem margem para o exercício de valoração discricionária.

5. Perigo na demora decorrente da urgência na apuração de fatos que podem ter agravado a pior crise sanitária dos últimos tempos, e que se encontra, atualmente, em seu pior momento.

6. Pedido liminar deferido para determinar a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24.⁶

Na sessão remota do dia 13 de abril de 2021, o Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, fez a leitura do requerimento que determina a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid-19 (CPI da Pandemia), cujo objeto, inicialmente destinado à investigação de supostas ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento à pandemia, com ênfase àquelas relacionadas à crise sanitária em Manaus, engloba também, por peticionamento ofertado pelo Senador Eduardo Girão, a apuração dos repasses da União a Estados e Municípios para ações de prevenção e combate ao vírus.

Portanto, a finalidade da referida Comissão, após a análise conjunta dos requerimentos SF/21139.59425-24 e SF/21259.95668-45, restou assim configurada:

Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de

⁶ O Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a decisão liminar no dia 14/04/2021.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Iniciados os trabalhos, desde o dia 04 de abril do corrente ano, a Comissão tem tomado depoimentos de diversas pessoas, agentes públicos e demais autoridades.

No dia 25 de junho de 2021 o servidor público Luis Ricardo Fernandes Miranda e o Deputado Federal Luis Claudio Fernandes Miranda foram ouvidos perante à CPI⁷, onde teceram comentários sobre supostas irregularidades na emissão das *invoices* relativas à importação das vacinas COVAXIN.

Diante do que restou afirmado pelo requerente em declaração à imprensa no dia 23 de junho de 2021 a respeito de possíveis irregularidades e aparentes ilicitudes envolvendo aqueles depoentes, foi aprovado no dia 11 de agosto de 2021 o Requerimento de Convocação nº 1330/2021, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

O mencionado requerimento possui como objetivo a *“realização de acareação entre o Senhor Onyx Lorenzoni, Ministro do Trabalho e Previdência, e o Senhor Luis Miranda, Deputado Federal”*, considerando a seguinte justificativa:

Após as manifestações dos Senhores Onyx Lorenzoni e Luis Miranda ficaram evidentes diversas contradições em suas versões sobre os fatos, notadamente

⁷ Disponível em:< <https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=10054&codcol=2441>>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

os relacionados às invoices do caso covaxin. De acordo com Miranda, seriam três versões enviadas à negociação. A primeira conteria 300 mil unidades por US\$ 45 milhões e pagamento antecipado, enviado em 18 de março. Na segunda seriam 3 milhões de unidades e pagamento antecipado, em 19 de março. A terceira proposta seria a segunda, mas sem necessidade de pagamento antecipado. Os irmãos Miranda encontraram-se com o presidente Jair Bolsonaro em 20 de março, quando teria sido apresentada a primeira versão do documento. Em coletiva de imprensa, Onyx Lorenzoni exibiu a primeira versão do documento para argumentar que seria diferente do documento apresentado por Miranda, que seria a terceira proposta de compra. A Precisa Medicamentos, responsável pela importação da vacina indiana covaxin, também contrariou a versão apresentada pelo ministro Onyx Lorenzoni sobre a compra do imunizante. Em entrevista ao jornal O Globo, a empresa afirmou que enviou três propostas ao governo para fechar acordo com o Ministério da Saúde.

Desta forma, necessário que a CPI proceda à acareação entre ambos a fim de chegar à verdade dos fatos e encaminhar a responsabilização dos agentes culpados pelas mais de 565 mil mortes pela pandemia da covid-19 no país.⁸

O Ofício nº 2123/2021 – CPIPANDEMIA possui, portanto, o desiderato de realizar a acareação entre o requerente e o Deputado Federal Luis Claudio Fernandes Miranda.

II – DO DIREITO DE PETIÇÃO

Primeiramente deve-se destacar o direito de se postular perante as CPIs, conforme se verifica de forma expressa nos arts. 5º, XXXIV, a), e 58, §2º, IV, ambos da Constituição da República, respectivamente:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

⁸ Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/d2201ab5-fbc3-4482-b628-1089b399d283>>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

[...] IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;”

Não é por outra razão que há regramento específico no Regimento Interno do Senado Federal que reproduz a regra constitucional de forma mais expressa, de modo a permitir a qualquer cidadão essa prerrogativa, *in litteris*:

“Art. 90. Às comissões compete:

[...]

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas (Const., art. 58, § 2º, IV);

“Art. 96. A comissão receberá petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública sobre assunto de sua competência.”

Mutatis mutandis, em sentido relativamente semelhante, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

"O direito de petição, o direito de obter informações consubstanciam garantias constitucionais e nenhuma autoridade pode, sem desrespeito à Carta da República, arvorar-se em detentora do odioso privilégio de menosprezá-los. Defiro a liminar, compelindo, com isso, sob o ângulo da prevalência do ordenamento jurídico, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Narcotráfico a expedir certidão sobre o envolvimento, na citada Comissão, do Impetrante, assentando os dados de fato coligidos e formalizados em documentos -- atas e relatórios -- que lhe digam respeito." (MS 23.674-MC, rel. min. Marco Aurélio, decisão monocrática, julgamento em 29-5-2000, DJ de 5-6-2000.)

Dessa forma, incontestemente o direito de petição no presente caso.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

III. PODERES INSTRUTÓRIOS DA CPI. DA NATUREZA JURÍDICA DA ACAREAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

Conforme é consabido, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) são comissões temporárias, criadas por qualquer das casas parlamentares, com o intuito de investigar fato certo por prazo determinado, dentro de sua esfera de competência fiscalizatória e nos limites legais e constitucionais: *“Função fiscalizadora exercida pelo Poder Legislativo. Mecanismo essencial do sistema de checks-and-counterchecks adotado pela Constituição Federal de 1988”* (ACO 730, rel. MIN. JOAQUIM BARBOSA).

Com efeito, deve-se rememorar que, de acordo com o §3º do art. 58, da Constituição, as CPIs possuem *“poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”* para *“apuração de fato determinado”*, o que implica, para esse efeito, aplicação subsidiária das normas processuais penais no desenvolvimento de seus atos, conforme estipula tanto o art. 3º da Lei nº 1.579/52⁹ quanto o art. 153 do Regimento Interno do Senado Federal¹⁰.

Nesse aspecto, importa considerar que o poder de convocação da CPI se corporifica em um leque de opções que são elencadas no art. 2º da Lei nº 1.579/52:

Art. 2º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer

⁹ “Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.”

¹⁰ “Art. 153. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.¹¹

Redação relativamente semelhante é encontrada no Regimento Interno do Senado, *in litteris*:

Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

Portanto, o regramento aplicável para o objetivo de realizar a acareação entre o requerente e o Deputado Federal Luis Claudio Fernandes Miranda deve ser o que consta nos arts. 229 e 230 do Código de Processo Penal, *in litteris*:

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 230. Se ausente alguma testemunha, cujas declarações diverjam das de outra, que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar. Se subsistir a discordância, expedir-se-á precatória à autoridade do lugar onde resida a testemunha ausente, transcrevendo-se as declarações desta e as da testemunha presente, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se a testemunha ausente, pela mesma forma estabelecida para a testemunha presente. Esta diligência só se realizará quando não importe demora prejudicial ao processo e o juiz a entenda conveniente.

¹¹ Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Causa espécie a **convocação do requerente para participar de uma acareação sem ter prestado previamente qualquer tipo de depoimento perante à CPI**, o que poderia resultar em invalidação do ato a ser realizado.

Com efeito, deve-se ter presente que a acareação é uma diligência que se destina a aclarar “*atos ou circunstâncias relevantes*” (art. 229, *caput*, CPP) diante de **declarações divergentes já realizadas perante o juiz ou autoridade investigativa**, sendo essa a razão pela qual o CPP afirma que “[o]s acareados serão **reperguntados**” (art. 229, Parágrafo único, CPP), pressupondo, portanto, inquirições prévias.

Nesse sentido é didática a literatura acadêmica a respeito, *in verbis*:

Razão assiste a Camara Leal ao ensinar que, **para ser determinada a acareação, é mister haja uma divergência manifesta e irreconciliável entre duas afirmativas ou duas negativas referentes ao mesmo fato ou circunstância.**

Por outro lado, a acareação só será possível se a divergência incidir sobre **atos ou circunstâncias relevantes e não se puder chegar à verdade pelas demais provas produzidas.**¹² (grifou-se)

Para que a **acareação seja feita**, devem concorrer os seguintes **pressupostos**:

- a) **existência prévia de declarações, ou seja, que as pessoas que venham a participar da acareação tenham sido interrogadas antes;**
- b) **que entre as declarações exista divergência;**
- c) **que o fato ou circunstância que se pretende esclarecer seja relevante para o processo.**¹³ (grifou-se)

São **dois os pressupostos para que se proceda à acareação**. Em primeiro lugar é necessário que as pessoas a serem acareadas tenham já prestado suas **declarações, no mesmo juízo e sobre os mesmos fatos e**

¹² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. V. 3. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 337.

¹³ AURY, Lopes Jr. Direito processual penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pp. 612-613.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

circunstâncias. Não pode a autoridade acarear pessoas que ainda não tenham sido ouvidas. Em segundo lugar, **é necessário que no relato das pessoas haja divergência**, ou seja, que existam contradições ou versões distintas **sobre o fato ou circunstâncias que interessem ao processo.** Indispensável que os depoimentos não sejam concordes e, mais, que recaiam sobre pontos relevantes, fatos realmente importantes para o processo e não sobre dúvidas que não venham a influir no julgamento, como bem deixa claro o dispositivo mencionado. [...] ¹⁴ (grifou-se)

Portanto, embora o requerente tenha se pronunciado perante à imprensa no dia 23 de junho de 2021 sobre o que tinha até então de conhecimento dos fatos, para que ocorra uma adequada acareação exigir-se-ia que todos os acareados tivessem prestados os seus depoimentos previamente à CPI, circunstância inexistente no presente caso.

Seja como for, em que pese o equívoco na condução dos trabalhos por parte da CPI, incumbiria que **fosse explicitado método e o rito da acareação, de modo a não restar infrutífero o resultado para a investigação**, considerando que a manifesta disposição do requerente em colaborar com os atos investigativos, de modo a elucidar qualquer controvérsia a respeito dos fatos.

Com efeito, na acareação realizada em juízo ou perante a autoridade policial é comum uma organização mínima para dirimir claramente a divergência entre as declarações, conforme se verifica exemplificativamente na literatura acadêmica:

As pessoas que devem ser acareadas serão notificadas a comparecer perante a Autoridade. Esta, colocando-as um em frente à outra, dir-lhes-á que em seus depoimentos há divergência e, depois de salientar onde repousa a colidência (lendo os trechos colidentes dos depoimentos), pedirá aos acareados que expliquem a divergência.

¹⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 18 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p. 311



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Será lavrado um termo em que a Autoridade fará consignar os pontos em que os acareados divergirem e, em seguida, fará consignar as suas explicações, conforme dispõe o parágrafo único do art. 229:

“Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.”¹⁵

Portanto, **há a necessidade de que seja esclarecido por parte da CPI qual o rito a ser empregado na acareação do dia 18 de agosto próximo**, de modo que não haja inutilidade com o simples confronto de opiniões entre os acareados, o que poderia comprometer o resultado final e a consequente credibilidade da investigação.

O esclarecimento sobre o método também se torna relevante considerando a exigência de serem **resguardados os direitos e garantias constitucionais franqueados a todos que depõem às CPIs**, conforme esclarece a produção acadêmica especializada a respeito:

Se as **Comissões podem investigar como os juízes, devem submeter-se às mesmas limitações destes: requisitos formais, necessidade e adequação de quaisquer medidas ou deliberações**. Devem afastar-se das Comissões se houver qualquer impedimento ou suspeição, **tratar urbanamente a todos os investigados ou convocados**.

No desempenho das suas funções, não poderão deixar considerar que a integridade moral e física dos cidadãos é inviolável, que a todos os cidadãos é reconhecido o direito ao bom nome, à intimidade da vida privada e familiar, que em suas conclusões não poderá constar algo que possa ofender a integridade moral das pessoas, nomeadamente a imputação de crimes, tendo em vista que todo investigado se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação. Enfim, as Comissões de Inquérito têm um limite intransponível, os direitos fundamentais dos cidadãos.¹⁶ (grifou-se).

Ainda sobre o assunto, elucidativo o julgamento do HC nº 87.976-MC, de Relatoria do então MINISTRO AYRES BRITTO, que, em

¹⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. V. 3. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 338.

¹⁶ LAMY, Marcelo, Doutrina Judicial Vinculante sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI’s. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 14-jul/dez. 2009.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

acréscimo, exorta que estas prerrogativas de tratamento podem ser exigidas pelo depoente ou por seu patrono constituído:

Nessa linha de raciocínio, de se ver que a mesma Constituição Federal também proíbe que se inflija a quem quer que seja tratamento desumano ou degradante (além da tortura, naturalmente), conforme se lê do inciso III do art. 5º. O que já significa **a vedação de se submeter eventual testemunha, investigado ou pessoa acusada a situações de menosprezo. Quero dizer, situações desrespeitosas, humilhantes ou, por qualquer forma, atentatórias da integridade física, psicológica e moral de qualquer depoente. Acresce que tais direitos e garantias individuais tanto podem ser exigidos pelos sujeitos jurídicos de que trata o tópico anterior quanto por seus eventuais advogados. Sem distinção entre uma sala de audiências judiciais e uma sessão de comissão parlamentar de inquérito.**" (HC 88.163-MC, rel. MIN. AYRES BRITTO, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, DJde14-3-2006.) No mesmo sentido: HC 87.976-MC, rel. MIN. AYRES BRITTO, decisão monocrática, julgamento em 8-2-2006, DJ de 14-2-2006.) (grifou-se)

Portanto, **o esclarecimento prévio sobre o método e o rito da acareação é medida necessária tanto para uma correta e fidedigna condução dos trabalhos pela CPI quanto pela exigência de se preservar os direitos fundamentais do requerente.**

IV. DA NECESSIDADE DE ACESSO AOS EVENTUAIS ELEMENTOS DE PROVA DOCUMENTADOS.

Sabe-se que, como como corolário da defesa técnica, é franqueado o acesso a todos os elementos de prova já coligidos em qualquer procedimento investigatório, para o fim de resguardo do direito de defesa do interessado, sobre fatos que lhe digam respeito. Esse é entendimento pacífico do STF, conforme se verifica através de sua Súmula vinculante 14: *“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Sobre a aplicabilidade do entendimento sumulado perante às CPIs, o STF possui entendimento pacífico a respeito, conforme se verifica nos seguintes precedentes: Rcl 17653, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 2/2/2015; HC 113548-MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJE de 18/05/2012 MS 23836-MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 18/12/2000.

Nesse sentido, de forma didática, assim se manifestou o MIN. TEORI ZAVASCKI ao apreciar a Medida Cautelar no HC 130490 MC / DF:

Cabe destacar que a previsão de acesso aos autos de investigação, seja policial ou parlamentar, além de decorrer da garantia constitucional da ampla defesa, está prevista expressamente no Estatuto da Advocacia, art. 7º, XIII, como direito do advogado “examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos”. (HC 130490 MC/DF, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, decisão monocrática, DJe-196 DIVULG 30/09/2015 PUBLIC 01/10/2015)

Portanto, como uma forma de garantia ao exercício de seu direito de defesa (art.5º, LV, Constituição), **o requerente postula o acesso a todos os elementos de prova já documentos perante essa CPI que de forma direta ou indireta façam qualquer menção a seu nome.**

Da mesma forma, ainda com fulcro no direito de defesa (art.5º, LV, Constituição), e considerando a necessidade de se garantir a igualdade e paridade de tratamento entre os acareados¹⁷, **deve ser**

¹⁷ “Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, por outro lado, a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, **que o seu papel contraditor seja admitido em todo Estado e grau de procedimento e em relação a cada ato probatório singular**, das averiguações



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

franqueado o acesso a todos os depoimentos, declarações e respectivos documentos juntados pelo Deputado Federal Luis Claudio Fernandes Miranda em posse dessa CPI, estejam ou não acobertados com sigilo.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a V. Exa:

- a) Preliminarmente, **o processamento da presente petição**, na forma dos arts. 5º, XXXIV, a), e 58, §2º, IV, ambos da Constituição da República, bem como nos arts. 90, IV, e 96, ambos do Regimento Interno do Senado;
- b) No mérito, seja:
 - (i) **deliberado previamente por essa CPI o método/rito de realização da acareação**, com consequente notificação do requerente, como uma forma de garantia de lisura dos trabalhos e respeito aos direitos fundamentais de qualquer depoente;
 - (ii) **o acesso amplo aos elementos de prova já documentados perante esta CPI** que digam respeito ao exercício do direito de defesa do requerente (com fundamento no art. 5º, LV, Constituição, no art. 7º, XIII, Lei nº 8.906/94, e na Súmula Vinculante nº 14), em especial a **todos os depoimentos, declarações e respectivos documentos juntados pelo Deputado Federal Luis Claudio Fernandes Miranda em posse dessa CPI, estejam ou não acobertados com sigilo.**

judiciárias e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às **acareações**.” (FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Prefácio da 1ª ed. italiana, Norberto Bobbio. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 564) (grifou-se)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- c) Por fim, informa e registra que **se fará representar por advogado durante a inquirição**, consoante o disposto no §3º do art. 3º da Lei nº 1.579/52¹⁸, e art. 7º, III, X, XI, XII e XIII, da Lei 8.906/94.¹⁹

Termos em que pede e espera deferimento.

DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
Procurador-Regional da União da 1ª Região
Advogado da União

¹⁸ “O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta”

¹⁹ “Art. 7º São direitos do advogado: [...] III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis; [...] X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas; XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento; XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo; XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;”